

PROCESSO CEE nº 702/77

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ASSUNTO: Redução na duração do Curso de Pedagogia de sete para seis semestres pedido de reconsideração

RELATOR: CONS. CELSO VOLPE

PARECER CEE Nº 840/77 - CTG - Aprov. em 05/10/77

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Através do ofício nº 162/77, o senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita o reexame da Deliberação deste Conselho que ratificou o parecer CEE nº 658/77 da Câmara do 3º Grau, negando a redução da duração, de sete para seis semestres, de Curso de Pedagogia, ministrado por aquela Escola.

2. Apreciação

O senhor Diretor insiste na necessidade deste Conselho Estadual de Educação levar em consideração os dizeres de seu ofício nº 146/77, encaminhado em 22 de junho do corrente ano, onde expõe as razões que o levaram a pleitear a redução do curso.

Pelo exposto, pretende a escola estabelecer um calendário especial a vigor a partir de 12 de dezembro de 1977 e até 17 de fevereiro de 1978, a fim de integrar mais 15 créditos, necessários àqueles que pretendem se licenciar no referido curso. Note-se, em linhas gerais, que os argumentos empregados na proposta inicial, encaminhada em 14 de junho do corrente ano, e neste de 22 de julho, não fornecem elementos novos a uma mudança de opinião. Cremos, s.m.j., que se a escola tivesse tomado conhecimento, na íntegra, do nosso voto, não teria imediatamente encaminhado o recurso ora em exame, contestando matéria ainda não examinada não é aprovada pelo plenário deste Conselho Estadual de Educação. Até certo ponto, preocupação e o interesse dos participantes em conseguir a referida autorização, e mais rápida possível, para a Escola planejar a sua execução. É mister que a Escola saiba que este Colegiado já fixou seu ponto de vista sobre o assunto, através da Deliberação CEE nº 03/74.

Concordamos plenamente que, um dia, e referida Deliberação CEE nº 03/74 possa ser alterada, em face da própria dinâmica do sistema educacional brasileiro, porém, não com os argumentos apresentados pela Escola, no presente caso, pois por si sós, eles não vêm ao encontro dos verdadeiros objetivos que devem nortear a formação de nossos futuros pedagogos.

Não comungamos com o pensar daqueles que vislumbram uma possibilidade de atendimento, apelando para a excepcionalidade do caso. Os próprios alunos do referido curso sabem da importância que o tempo desempenha no processo de aprendizagem. A concentração de matérias sempre foi prejudicial à formação de nossos futuros licenciados, ainda mais, neste caso, em que, sem se considerar o número de créditos realizados no primeiro semestre, deverão os alunos completar mais 35 créditos, até o mês de fevereiro vindouro. Não devemos nos prender a simples aquiescência dos interessados pelo desenvolvimento de um certo conteúdo programático, mas, sim, à responsabilidade e à conveniência que pesam sobre a Faculdade, em termos essencialmente educacionais, para não ferirmos a sua formação no todo.

Além deste nosso ponto de vista, gostaríamos de acrescentar a não aprovação de aulas no período mencionado, a não ser em casos de extrema necessidade, com o objetivo de reparar as anomalias verificadas no decorrer do ano letivo, em face dos imprevistos que surgem, afetando o cumprimento dos programas.

Não tendo a escola fornecido outros elementos além dos já mencionados em sua proposta inicial, e devidamente ponderados quando prolatamos o primeiro voto, somos de opinião que nada há que possa modificar a Deliberação deste Conselho Estadual de Educação, ao aprovar o Parecer nº 658/77. Portanto, se o pedido foi rejeitado por não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 03/74, ipso facto, deverá ser indeferido o pedido de reconsideração.

II- CONCLUSÃO

Nega-se provimento, nos termos do parecer, ao pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo para reduzir, de sete para seis semestres, o seu curso de Pedagogia.

São Paulo, 1º de setembro de 1977

a) Conselheiro Celso Volpe - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo o Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em / / 77

a) Conselheiro Paulo Gomos Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 do outubro de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente